

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA, usando das atribuições que lhe confere o item VI do art. 48 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1.942, de 21-12-62, com base no que dispõe o art. 39 do Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, e,

considerando que a Baía de Sepetiba, com aproximadamente 477 km² de área, apresenta fatores bióticos e abióticos que a caracterizam como criadouro natural e por excelência de espécies de valor comercial, essencialmente o camarão verdadeiro (*Penaeus schimitti*);

considerando que a prática do "arrastão" com balões de porta — arrastão de portas (otter traw), e similares assim como a rede couro, tem grande ação predadora sobre os camarões imaturos e sobre alevinos de outras espécies demersais,

R E S O L V E baixar a presente Portaria, objetivando primordialmente restringir ao máximo a exploração pesqueira nessa área, resguardando os interesses da pesca nacional, efetivada em mar aberto, em zonas contíguas à referida baía, e nos direitos adquiridos pelos pescadores profissionais que vem fazendo da pesca em Sepetiba, seu meio de sustento, segundo os artigos abaixo:

Art. 1.º — A pesca em toda a área da Baía de Sepetiba, durante 24 meses seguintes à data da publicação desta Portaria, será permitida exclusivamente aos pescadores profissionais devidamente autorizados pela SUDEPE, sendo esta autorização caracterizada pela outorga de licença especial, conferida pelo órgão.

Parágrafo único — Os infratores do presente artigo serão punidos com a multa de 1/10 (um décimo) até 1 (um) salário-mínimo mensal vigente na Capital da República, independentemente da apreensão dos apetrechos e do produto da pescaria, dobrando-se a multa na reincidência, de acordo com art. 56, do Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2.º — Proibir o uso de redes de arrasto inclusive de praia, com malhas inferiores a 30 mm.

Parágrafo único — Os infratores do presente artigo, serão punidos com a multa de 1/10 (um décimo) até 1 (um) salário-mínimo mensal vigente na Capital da República, independentemente da apreensão dos apetrechos e do produto da pescaria, dobrando-se a multa na reincidência, de acordo com o art. 56 do Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3.º — Proibir o emprego, no complexo hidrológico da baía de Sepetiba dos seguintes aparelhos de captura:

- a) — balão de portas ou arrastão de portas (otter traw), balão de boca armada (bean trawl) e rede de arrasto de parelha;
- b) — sardineira e traineiras;
- c) — rede de couro e cerco de corda.

Parágrafo único — Os infratores do presente artigo, serão punidos com a multa de 1/10 (um décimo) até 1 (um) salário-mínimo mensal vigente na Capital da República, independentemente da apreensão dos apetrechos e do produto da pescaria, dobrando-se a multa na reincidência, de acordo com o art. 56 do Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º — A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Antonio Maria Nunes de Souza
Superintendente